



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

SÃO PEDRO DOS CRENTES, QUARTA * 24 DE NOVEMBRO DE 2021 * ANO II * Nº 135

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES	2
LEI Nº 379, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.	2
LEI Nº 380/2021, 17 DE NOVEMBRO DE 2021	4
LEI Nº 381/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS
CRENTES****LEI Nº 379, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, cria o serviço de informações ao cidadão no âmbito municipal e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes - MA, aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O acesso a informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de São Pedro dos Crentes - MA, segundo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão, SIC, no Município de São Pedro dos Crentes/MA, garantindo o direito de acesso a informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º. O SIC funcionará junto a Secretaria de Administração, localizada na Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, no endereço avenida Canaã, 62. Centro, CEP: 65978-000. São Pedro dos Crentes/MA, e será constituído por servidor público municipal.

§ 2º. A Controladoria Interna Municipal compete orientar e fiscalizar a prestação do SIC, bem como, divulgar ao cidadão os procedimentos para acesso as informações.

Art. 3º. Fica criada Comissão de Avaliação de Informações, CAI, com objetivo de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

Parágrafo único. A CAI será constituída pelo Presidente e Membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, terá o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso a informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o encaminhamento do pedido recebido e registrado a unidade responsável pelo fornecimento da informação ao SIC, quando couber.

Art. 5º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padrão,

disponibilizado em meio físico, no SIC.

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º. E facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso a informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondente eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6º.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 6º. O pedido de acesso a informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 7º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o SIC devesa, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso a informação.

Art. 9º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato

§ 1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC devesa, no prazo de até vinte dias:

- I - enviar a informação ao endereço informado;
- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta a informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa a informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a

movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º. Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, as suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 10º. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 11º. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizara ao requerente Guia de Recolhimento da Municipal - GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 2º. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 3º. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13º. Negado o pedido de acesso a informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que o apreciara; e

Parágrafo único. O SIC disponibilizara formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 14º. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento, na Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competentes e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de

atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 15º. No caso de negativa de acesso a informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º. Verificada a procedência das razões do recurso, a autoridade hierarquicamente superior ao SIC, determinará ao mesmo que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º. Negado o acesso a informação pela autoridade hierarquicamente superior ao SIC, poderá o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, a autoridade máxima do município, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Art. 16º. A autoridade hierarquicamente superior ao SIC no âmbito municipal será representada pelo Secretário de Administração.

Art. 17º. A autoridade máxima do município será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18º. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

1 - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecer-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso a informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concedentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipais, infrações administrativas.

§ 2º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa.

Art. 19º. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º. A aplicação da sanções prevista no inciso V e de competência exclusiva da autoridade máxima do município, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 20º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Ao Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA, 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Lahesio Rodrigues do Bonfim

Prefeito de São Pedro dos Crentes/MA

Publicado por: JONDRES DA SILVA ROCHA
Código identificador: 49c0a5c7f9bb418e6b6427d861ad9144

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO COM RECURSO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Dr. LAHÉSIO RODRIGUES DO BONFIM, Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado de Maranhão.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte **L E I**:

Art. 1º Fica a Administração Municipal autoriza a conceder, anualmente, um abono aos profissionais de educação básica, que efetivamente percebam remuneração com recursos do FUNDEB, na forma e condições especificadas nesta lei, quando, no mês de dezembro de cada ano, se verificado que a remuneração para esses profissionais não atingiu o limite de 70%(setenta por cento) dos repasses recebidos do FUNDEB.

§ 1º O abono deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§ 2º O abono será concedido somente àqueles que se encontrarem com vínculo empregatício com o Município no mês de dezembro de cada ano e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais, respeitando-se porém, a carga horária de cada profissional e o número de meses trabalhados, sendo que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

- I. licença gestante/maternidade;
- II. Licença à título de prêmio por assiduidade;
- III. Licença para tratamento de saúde, ou acompanhamento a pessoa da família enferma, superior a 15 (quinze) dias;
- IV. Licença para tratar de assuntos particulares;
- V. Licença para atividade política;
- VI. Faltas injustificadas superior a 10(dez) no ano corrente.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 4º A Concessão dos valores, a título de abono, autorizados por Lei, dar-se-á por Decreto específico do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As Verbas necessárias à execução desta Lei serão debitadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB (70%), nos termos da legislação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro dos Crentes - MA, 17 de novembro de 2021.

LAHÉSIO RODRIGUES DO BONFIM

Prefeito Municipal

Publicado por: JONDRES DA SILVA ROCHA
Código identificador: b3656ebedf08da470dfad562be021c4f

LEI Nº 381/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 315/2018, de 28 de fevereiro de 2018 para adequá-la às disposições de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revoga dispositivos da referida lei, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, Estado do Maranhão, **LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM**, no uso de suas atribuições legais lhe são conferidos por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados as alíneas *f, g e h* do inciso I e alínea *b* do inciso II, ambos do artigo 17; o artigo 31, com seu parágrafo único e incisos I e II; o artigo 32 e seu parágrafo único; os artigos 33 e 34, com seus respectivos parágrafos únicos; artigo 37, com seus incisos I e II e parágrafos 1º a 4º; artigo 38; artigo 39, com seus parágrafos 1º a 7º e incisos I a III; artigo 42, com seus parágrafos 1º a 9º e incisos I e II do § 6º; artigo 46; e artigo 54, incisos I a IV, todos da Lei Municipal nº 315, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Altera e insere dispositivos, a seguir especificados, na Lei Municipal nº 315/2018, de 28 de fevereiro de 2018 que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17. (...).

(...).

Parágrafo Único. Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal nº 315/2018, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento do Município, não vinculados ao fundo de previdência do IPRESPEC, desde a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

“Art. 35. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos e pensão por morte pagos pelo IPRESPEC.”

“Art. 40. (...).

§ 3º (...).

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste; (...).”

“Art. 43. Poderá ser exigida carência, conforme o caso, para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado e do abono anual, observado o que dispõe esta lei para cada caso.”

“Art. 56. Os proventos de aposentadoria e pensões por morte, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.”

“Art. 58. (...).

I - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

(...);

V - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e VIII desta Lei;

(...);

VIII - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

a. (revogado).

a. (revogado).

1.

§ 6º (revogado).”

“Art. 80. O percentual da Taxa de Administração será de até 3,6% (três vírgula seis por cento) aplicados sobre o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPRESPEC, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

•

§ 2º O rendimento das aplicações financeiras dos recursos de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverão ser contabilizados, depositados e aplicados na própria conta destinada ao custeio das despesas administrativas do IPRESPEC.”

Art. 3º Fica inserido o parágrafo 3º no art. 80 da Lei Municipal nº 315/2018, com a seguinte redação:

•

1.

§ 3º Na verificação do limite percentual definido no caput deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado os seguintes prazos:

I. Quanto às contribuições previdenciárias a que se refere os incisos I, V e VIII do art. 58 desta Lei: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes;

II. Os demais dispositivos passam a vigorar a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes - MA, em 17 de novembro de 2021.

LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM
Prefeito de São Pedro dos Crentes - MA

Publicado por: JONDRES DA SILVA ROCHA
Código identificador: 84337d10041047d970e811739581a34b



LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM

Prefeito

www.saopedrodoscrentes.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de São Pedro Dos Crentes

Av. Canaã 102, CEP: 65978000

CENTRO - São Pedro dos Crentes / MA

Contato: 99936041016

www.diariooficial.saopedrodoscrentes.ma.gov.br

LEI Nº 349/2019, INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA.